

Correntes doutrinárias do bem jurídico-penal ambiental

Paula Regina Nogueira Sady¹

¹Participante do I Congresso Jurídico da IXª Semana Jurídica – 2010 R.A. nº: 14455 Série: 4º AD E-mail: paula_sady@hotmail.com - Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo

Resumo: O Direito Penal vem sofrendo um claro movimento de expansão. Essa tendência tem como característica a sua utilização para a tutela de interesses difusos. Contudo, é utilizado um conceito vago e incerto de bem jurídico. Podem-se identificar, pois, duas grandes linhas doutrinárias quando se trata de determinar qual o bem jurídico tutelável na seara ambiental: uma linha ecocêntrica e outra antropocêntrica.

Na primeira, os autores que a defendem vislumbram nos elementos da natureza um valor intrínseco, alçando-os à qualidade de bem jurídico. No âmbito jurídico, essa concepção revela incompatibilidades com a própria idéia de direito. O direito é produzido e aplicado pelo ser humano e tem como objetivo regular condutas humanas.

A concepção antropocêntrica permite uma tutela do meio ambiente pelo Direito Penal, mas somente quando tomado como bem essencial ao desenvolvimento da pessoa humana. É a única compatível com os ditames da Constituição Federal brasileira.

Palavras-chave: Direitos difusos; bem jurídico; tutela penal; delitos ambientais; ecocentrismo; antropocentrismo.

Introdução

A crescente intensidade de desastres ecológicos despertou a consciência ambientalista ou a consciência ecológica por toda parte, pois chamou a atenção das autoridades para o problema da degradação e destruição do meio ambiente, natural e cultural, de forma sufocante. Daí proveio a necessidade da proteção jurídica, com o combate pela lei de todas as formas de perturbação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, de onde foi surgindo uma legislação ambiental em todos os países. Põe-se a questão de compatibilizar crescimento econômico e qualidade de vida, ou seja, orientar o desenvolvimento de tal forma que não continue a destruir os elementos substanciais da Natureza e da Cultura, tema sempre recorrente em estudos sobre o meio ambiente.

Além de abordar informações sobre o meio ambiente, este trabalho procura relacioná-lo ao direito, pois, depois de muita luta para sua inserção, se tornou um bem jurídico tutelado pela legislação penal. Tal conquista será percorrida com base em duas teorias doutrinárias acerca do bem jurídico-penal dos delitos ambientais, a ecocêntrica e a antropocêntrica.

Primeiramente, vale lembrar que na segunda metade do século XX novos problemas vieram solicitar a atenção do ordenamento jurídico pela constatação de uma progressiva degradação, e por vezes destruição, do meio ambiente, aliada à previsão das consequências

catastróficas que isso acarreta para a vida do homem e dos outros seres da natureza, devendo ser por todos os meios obstada para garantir a sobrevivência da própria humanidade.

Logo, pode-se concluir que o Direito Penal vem sofrendo um claro movimento de expansão. Novas condutas são criminalizadas, há aumento de pena de tipos já existentes, além de uma inclinação à flexibilização de garantias materiais e processuais. Resumidamente, essa tendência tem como característica a utilização do Direito Penal para a tutela de direitos difusos; mas, para isso, é utilizado um conceito vago e incerto de bem jurídico, na maioria das vezes formulado como universal.

Na seara dos delitos ambientais, são muitos os autores que comungam da visão ampla do bem jurídico-penal ambiental. Luiz Régis Prado, por exemplo, defende que “os bens jurídicos devem ser suscetíveis de concretização” (PRADO, 2003, p.103), e afirma que o bem jurídico ambiental é “autônomo, de natureza metaindividual, macrosocial, difusa, que se direciona ao coletivo ou social, apresentando-se de modo informal em certos setores sociais, com sujeitos indeterminados e cuja lesão tem natureza extensiva ou disseminada” (PRADO, 2001, p.25-26). Apesar de este autor destacar a importância de se tutelar o meio ambiente de forma subsidiária e criteriosa pelo Direito Penal e defender sua concretização, essa descrição ampla que fornece acaba por enfraquecer o bem jurídico no que se refere a seu poder limitativo e crítico.

E uma definição tão ampla de meio ambiente – aceitável nas esferas cível e administrativa – não se configura como um bem jurídico-penal. Ademais, ela permite, ao ser trazida para o Direito Penal, criminalizações amplíssimas, não figurando como limitação à decisão legislativa (COSTA, 2010:10).

Pois, segundo Juarez Tavares, “o bem jurídico só vale na medida em que se insira como objeto referencial de proteção da pessoa, pois só nesta condição é que se insere na norma como valor. Cumpre a função de proteção, não dele próprio, senão da pessoa humana, que é o objeto final de proteção da ordem jurídica.”

I – Breve noção de bem jurídico

Para o Direito Penal é muito importante a noção de bem jurídico, uma vez que as normas que preveem os tipos penais são elaboradas considerando o bem jurídico a ser produzido, isto porque o legislador deve partir do princípio de que todo crime é uma ofensa a um bem jurídico individual, coletivo ou difuso preexistente à norma, deduzido de uma fonte metajurídica (segundo as teorias sociológicas) ou de uma fonte superior, que é a Constituição.

Assim, em sentido amplo, bens são coisas materiais ou objetos imateriais que possuem um valor. Portanto, compreendem tudo aquilo que é valioso e necessário para o homem, razão pela qual são disputados e estão expostos a algum perigo. Entre eles o direito

seleciona aqueles que são dignos de proteção e os erige a bens jurídicos.

É preciso esclarecer, todavia, que nem todo bem jurídico será considerado um bem jurídico penal. Isso porque, diante de seu caráter sancionador, que restringe a liberdade, a observação de alguns critérios torna-se imprescindível.

Segundo conceitua Francisco de Assis Toledo (1997, p.17), no âmbito penal “bens jurídicos são valores éticos-sociais que o Direito seleciona, com o objetivo de assegurar a paz social, e coloca sob sua proteção para que não sejam expostos a perigo de ataque ou lesões efetivas”.

Nessa linha, o mencionado autor define bem jurídico-penal como “aquele que esteja a exigir uma proteção especial, no âmbito das normas de Direito Penal, por se revelarem insuficientes, em relação a ele, as garantias oferecidas pelo ordenamento jurídico, em outras áreas extrapenais”.

Para analisar o conceito de bem jurídico-penal, devemos verificar a definição de interesse difuso dada por nosso ordenamento jurídico. Interesses ou direitos difusos são os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Além da ausência de vínculo associativo, de alcançar uma cadeia abstrata de pessoas, do vínculo fático entre os titulares, os interes-

ses difusos têm como características a ocorrência de lesões disseminadas em massa e a potencial e abrangente conflituosidade.

Verifica-se, portanto, que a sociedade evoluiu, transformou-se e ficou muito complexa. Com toda essa transição, houve um avanço de novas formas de criminalidade, especialmente no tocante a interesses difusos, como os delitos econômicos e ambientais. Assim, o Direito Penal tradicional tornou-se insuficiente para resolver esses novos conflitos surgidos hodiernamente.

A sociedade de massa trouxe fenômenos sociais e jurídicos que não poderiam ser adequadamente resolvidos dentro da legislação então vigente, fundamentada na proteção individual. Por essa razão, atualmente, a tutela penal dos interesses difusos é uma necessidade indispensável, pois visa proteger bens valiosos para a sociedade.

Desta feita, bem jurídico-penal difuso é aquele relevante para a sociedade, do qual o indivíduo não pode dispor sem afetar a coletividade, indivisíveis em relação aos titulares, que trazem uma conflituosidade social que contrapõem diversos grupos sociais.

II – Meio ambiente: conceito

Considerando que um bem jurídico só deve ser protegido penalmente desde que sua lesão afete o indivíduo direta ou indiretamente, ao mesmo tempo em que é com base nele que o tipo penal deve ser

construído, faz-se necessário determinar as características e o conceito de meio ambiente, oferecendo subsídios para a concretização de sua tutela penal.

A conservação do meio ambiente caracteriza-se como interesse difuso principalmente porque as conseqüências causadas por uma lesão a este bem incidem diretamente sobre um número indeterminado de seres humanos, além da conflituosidade que existe entre sua conservação e a necessidade de seus recursos para o desenvolvimento do homem.

Segundo a lei nº 6.938, de 31.8.1981, artigo 3º, “entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

A palavra ambiente indica esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos. O ambiente integra-se de um conjunto de elementos culturais e naturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive. Daí porque a expressão meio ambiente se manifesta mais rica de sentido do que a simples palavra ambiente. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos. O conceito há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais artificiais e culturais que propiciem o desen-

volvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

Por isso é que a preservação, a recuperação e a revitalização do meio ambiente têm de constituir uma preocupação do Poder Público e, conseqüentemente, do Direito, porque ele forma a ambiência na qual se move, desenvolve, atua e se expande a vida humana (SILVA, 2009, p.21).

III – Meio ambiente: degradação e tutela

Até pouco tempo atrás, havia a concepção de que os recursos naturais do planeta eram ilimitados, existindo em abundância motivo para o homem não se preocupar com questões ambientais.

Acontecia o contrário, uma vez que a degradação do meio ambiente era sinônimo de progresso; o homem observava a natureza como um grande galpão de onde retirava tudo o que lhe parecia interessante, deixando apenas os resíduos do processo de produção, ou seja, o processo de evolução do mundo era baseado e subordinado à degradação do meio ambiente.

As experiências atômicas a céu aberto e no subsolo, o lixo radioativo, os desmatamentos, o uso de agrotóxicos, os esgotos domésticos, o despejo de subprodutos industriais nos mares e rios, a liberação de gases tóxicos por veículos automotores e outros processos de degradação ambiental revelam

a necessidade de se tutelar, juridicamente, o meio ambiente, adotando medidas aptas a evitar ou impedir a ocorrência de danos ecológicos – tutela preventiva – a responsabilizar civilmente o poluidor e quem, de alguma forma, contribuiu para a ocorrência de um dano ecológico, além de obrigá-los à reconstituição do meio ambiente – tutela reparatória – e a impor sanções de toda ordem aos responsáveis pelo dano ecológico – tutela repressiva.

O problema da tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, senão a própria sobrevivência do ser humano – como o caso das catástrofes ambientais, que foram sendo observadas com o passar dos tempos.

IV – As duas grandes correntes doutrinárias

O meio ambiente pode ser tutelado como bem jurídico autônomo, isto é, como um bem jurídico diverso da saúde, vida ou integridade física. Essa autonomia, no entanto, não significa que o meio ambiente seja concebido de maneira independente à pessoa, já que nenhum bem jurídico pode prescindir da relação com o ser humano.

O bem jurídico coletivo não pode perder seu referente individual. Quanto mais distante do indivíduo, mais difícil se torna sua legitimação. Assim, pode-se abranger a

dimensão futura do ser humano (as futuras gerações) pela tutela penal, mas é preciso deixar claro que, quanto maior for a distância com a pessoa concreta, tanto menor será sua legitimação como bem jurídico-penal.

Outrossim, o bem jurídico ambiental não pode ser concebido abstratamente. Ele precisa ser um objeto existente e suficiente concretizável. O traço fundamental para concretizar o bem jurídico é compreendê-lo em sua definição temporal, espacial e, sobretudo, física. Ainda que o meio ambiente apresente alto grau de complexidade e os ecossistemas possuam relevantes inter-relacionamentos, é preciso, em sua consideração jurídico-penal, proceder a um corte e considerar os aspectos locais, temporais e naturais, além de sua relação com o ser humano.

Portanto, o meio ambiente, como elemento essencial para o desenvolvimento humano, pode constituir-se em um bem jurídico-penal, devendo ser concebido de forma concreta e sem perder seu referente pessoal.

Destarte, identificam-se essas duas linhas doutrinárias quando se trata de determinar qual o bem jurídico tutelável pelo Direito Penal na seara ambiental.

Na primeira, a ecocêntrica, os autores que a defendem vislumbram nos elementos da natureza um valor intrínseco, alçando-os à qualidade de bem jurídico. A tutela do meio ambiente como bem portador de valor intrínseco, independentemente de sua utili-

dade ou importância para o ser humano, tem fundamento ético-filosófico no denominado Ecocentrismo – um pensamento surgido no século XX, a partir da tomada de consciência da crise ecológica, e que defende a criação de uma nova ordem valorativa, baseada na ideia de que a natureza e seus elementos têm valor em si, independentemente de sua utilidade para o homem. Pode-se dizer que ele busca conferir igual valor ético ao ser humano, aos animais, aos vegetais.

No âmbito jurídico, essa concepção revela incompatibilidades com a própria ideia de Direito. O Direito é produzido e aplicado pelo ser humano e tem como objetivo regular condutas humanas. Assim, não é lógico imaginar que o direito seja uma via adequada para tutelar supostos direitos da natureza, independentemente de qualquer relação com a pessoa.

Contudo, posições filosóficas ecocêntricas moderadas, que fundamentam a proteção dos elementos da natureza numa responsabilidade moral do ser humano pelo mundo em que ele vive, influenciaram o Direito Penal, surgindo a vertente econcêntrica do bem jurídico ambiental.

Figueiredo Dias (2001, p.381), partidário dessa corrente, assevera:

A minha convicção profunda (...) é a de que o Direito Penal do ambiente serve a tutela de bens jurídicos ecológicos como tais, ainda mesmo quando o seu reconhecimento possa reconduzir-

se a interesses fundamentais das pessoas, das pessoas que existem e das que não de ainda nascer.

Esta teoria é sedutora no sentido de que permite criminalizações amplas, que supostamente protegeriam o meio ambiente de forma mais extensa. Porém, ela não se coaduna com os ditames de uma teoria crítica do bem jurídico-penal. Ademais, não consegue capturar a complexidade da relação entre pessoa e meio ambiente, pois ela acaba por contrapor os elementos do meio ambiente à pessoa. Uma tal antinomia ignora as interdependências multifacetadas e dinâmicas entre meio ambiente e pessoa.

Por sua vez, a corrente antropocêntrica fundamenta a proteção do meio ambiente a partir da pessoa. Assim, ele é protegido penalmente em sua qualidade de elemento fundamental para a vida humana. Qualquer tipo de proteção penal do meio ambiente como valor em si mesmo ou como um interesse estatal se mostra, sob essa ótica, ilegítimo, se não houver, concomitantemente, um interesse fundamental da pessoa humana em jogo.

Essa corrente não ignora nem o aspecto social do ser humano, tampouco suas necessidades em longo prazo, mas não permite que esses funcionalizem a pessoa. Além disso, é a única compatível com os ditames da Constituição Federal Brasileira.¹

Desta forma, a concepção antropocêntrica permite uma tutela do meio ambiente pelo Direito Penal, mas somente quando tomado como bem essencial ao desenvolvimento da pessoa humana. Ou seja, consiste em uma aplicação do Direito Penal mais orientado à pessoa.

Tal teoria comprova, sob outro prisma, a ilegitimidade de tipos penais que protegem os elementos do meio ambiente por seu valor em si. Tais tipos seriam considerados legítimos caso se adotasse uma visão ecocêntrica.

Esse é o caso do artigo nº 49 da lei nº 9.605/98, que tipifica a conduta de “destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia”. Mesmo que se argumentasse que a proteção desse artigo estaria voltada não ao meio ambiente em si, mas sim ao valor estético por ele representado para o ser humano, ainda assim não se legitimaria tal crime. Isso porque o valor estético representado por uma planta de ornamentação não integra o núcleo de valores fundamentais para o desenvolvimento da pessoa humana, não podendo constituir um bem jurídico.

Por exigir uma relação com a pessoa, excluindo a proteção como mero interesse do Estado ou como valor em si mesmo, a doutrina do bem jurídico revela, por exemplo, a ilegitimidade do tipo penal descrito no artigo nº 69 da supracitada lei, que prevê ser crime “obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do

1 A CF/88 ocupa-se do meio ambiente no capítulo sobre a ordem social, tratando-se, portanto, de um direito social da pessoa humana.

Poder Público no trato de questões ambientais”. Evidente tratar-se de tipo penal despedido de bem jurídico-penal. Não se está a afirmar a irrelevância da ação fiscalizadora da administração. O que ocorre é que a função fiscalizadora, por si só, não pode ser objeto de tutela por meio do Direito Penal. A inafastável ligação com a pessoa está ausente neste tipo, tampouco se pode falar em uma função que se materializou como bem jurídico.

Na mesma linha, todos os tipos penais que descrevem o meio ambiente como um interesse do Estado são colocados “sob suspeita” e se lhes exige comprovação de sua relação com os elementos fundamentais do desenvolvimento da vida humana. Nesse sentido, resta clara a ilegitimidade de outros tipos penais, tais como os artigos nº 51 e nº 52, que dispõem, respectivamente:

Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente.

Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente.

A ausência de relação com necessidades fundamentais da pessoa em ambos os tipos é evidente, principalmente se se considerar que, caso haja efetiva lesão, seja à floresta, vegetação ou fauna protegidas, tipifica-se a conduta em outros tipos penais. Assim, pa-

rece que esses tipos se voltam apenas a tutelar a atividade de controle estatal, sendo, pois, ilegítimos, especialmente porque a distância entre a conduta tipificada e o bem demonstra não haver a necessária referibilidade ao bem jurídico no tipo penal.

V – Conclusão

A Carta Magna reconheceu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental entre os direitos sociais do homem. O que é importante é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente – ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações. A tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: a qualidade de vida.

Numa época considerada pós-moderna, as preocupações encaram com seriedade o futuro do Planeta, sem o qual a família humana não terá futuro. Na ciência jurídica, o direito do ambiente é considerado de 3ª geração, para além dos direitos individuais e sociais clássicos. Agora é a afirmação dos direitos difusos, que incluem o ambiental. Com efeito, nada mais difuso do que o meio ambiente, tudo aquilo que vai à nossa volta, a biosfera inteira. Não pode arrogar-se a centralidade do homem e, assim, administrar mal o que a própria natureza lhe confiou.

Ora, cresce toda em toda parte, devidamente fundamentada, a posição ecocêntrica. Se não foram encontradas ainda formulações adequadas para inseri-la de vez no conjunto das ciências, nada impede que essa cosmovisão se transforme numa semente do Direito capaz de dar origem a novas concepções, a novas e mais ousadas formulações jurídicas.

A consagração do meio ambiente como patrimônio da humanidade supera a concepção patrimonialista de cunho material e lhe confere a verdadeira figura: o valor intrínseco do mundo natural, em verdade, não nos per-

tence: ele existe *in se e a se*. A natureza vale sempre, para além de suas gerações humanas, porque tem valor em si mesma e vale por si.

Por conseguinte, o Direito Penal, parte integrante do ordenamento jurídico, não pode deixar de oferecer a sua contribuição, justificando-se a sua intervenção não somente pela gravidade do problema e pela sua universalidade, mas também porque o direito ao meio ambiente, na sua moderna concepção, insere-se entre os direitos fundamentais do homem, os quais incumbem tradicionalmente ao Direito Penal defender, como "*ultima ratio*".

BIBLIOGRAFIA

1. CARRAMENHA, Roberto. *Direito da Natureza*. Campos do Jordão: Ed. Mantiqueira, 1999.
2. COSTA, Helena Regina Lobo da. *Proteção Penal Ambiental*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.
3. DIAS, Jorge de Figueiredo. *Sobre a tutela jurídico-penal do ambiente: um quarto de século depois*. Coimbra: Coimbra Ed., 2001.
4. PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. *Proteção Penal do Meio Ambiente*. São Paulo: Ed. Atlas, 2000.
5. PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2003.
6. _____. *Crimes contra o ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
7. REALE JÚNIOR, Miguel. A Lei de Crimes Ambientais. *RF*, Rio de Janeiro, v.95, n.345, p. 121-127, jan./mar. 1999.
8. SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009.
9. TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 199.
10. TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 17.